



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.325 - RJ (2014/0059422-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **DIOGO MEIRELLES MELLO**
ADVOGADO : **GUSTAVO JANSEN SILVA COSTA**
AGRAVADO : **CARGILL AGRÍCOLA S/A**
ADVOGADO : **CELSO UMBERTO LUCHESI**
INTERES. : **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - EXTRATO DE TOMATE CONTAMINADO POR COLÔNIAS FÚNGICAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DA FABRICANTE DO PRODUTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO CONFIGURADO O ACIDENTE DE CONSUMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A orientação jurisprudencial esposada por esta Excelsa Corte é no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.325 - RJ (2014/0059422-5)

AGRAVANTE : DIOGO MEIRELLES MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO JANSEN SILVA COSTA
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI
INTERES. : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIOGO MEIRELLES MELLO, contra decisão monocrática (fls. 421/425, e-STJ), da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 544 do CPC), de CARGILL AGRÍCOLA S/A para, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação imposta a título de indenização por dano moral.

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiava acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo teor ficou sintetizado nos seguintes termos (fl. 327, e-STJ):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. COMPRA DE LATA DE EXTRATO DE TOMATE. ODOR E CONSISTÊNCIA ALTERADOS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO. COLÔNIAS FÚNGICAS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO (R\$ 2,49 – DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MORAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). MONOCRÁTICA QUE A MANTEVE. NOVA IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, COM BASE NO INDEFERIMENTO, EM PRIMEIRO GRAU, DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA, TAL QUAL DECIDIDO NA MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DESTES C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA O CONSUMO. MANIFESTO VÍCIO DE QUALIDADE (ART. 18, § 6º, III, DA LEI Nº 8.078/90) DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. MONTANTE CONDENATÓRIO QUE CONDIZ COM O POSTULADO DA RAZOABILIDADE E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESTÍGIO DOS ASPECTOS PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO INSTITUTO. REDUÇÃO QUE APENAS INCENTIVARIA A FALTA DE RIGOROSA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS NO MERCADO DE CONSUMO, EM CONTROLE DAS PRÓPRIAS EMPRESAS EM CONTATO COM O CONSUMIDOR. ATITUDE QUE CONTRARIA O PRINCIPAL OBJETIVO DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMERISTA, QUE É O APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INOMINADO QUE NADA APORTA DE NOVO, SEJA NO PLANO DOS FATOS, SEJA NA DIMENSÃO JURÍDICA, DE MODO QUE NÃO SE PRESTA A EMBASAR A REFORMA DA MONOCRÁTICA ISENTA DE *ERROR IN JUDICANDO*. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Em suas razões de recurso especial (fls. 337/355, e-STJ), a recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A apontou ofensa aos arts. 12, § 3º, da Lei n. 8.078/90; 130 e 330, I, e 557, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alegou, em suma, haver preenchido os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, notadamente quanto ao prequestionamento, prescindido o exame de seu recurso de revolvimento de matéria fático-probatória.

Sustentou, de início, o cerceamento do direito de defesa. Aduziu, para tanto, que ao indeferir a pedido de produção de prova testemunha, teria o magistrado *a quo* tolhido a sua possibilidade de comprovar a segurança do processo produtivo. Asseverou que, embora tenha colocado o produto no mercado, eventual defeito não lhe pode ser atribuído, em face de seu rigoroso processo de produção.

Defendeu, ademais, que, conquanto tenha o consumidor aberto a embalagem do extrato de tomate e, posteriormente, a encaminhado para a autoridade policial, por entender que o produto estava impróprio para o consumo, ele não o ingeriu. Neste contexto, em razão de o caso em apreço retratar hipótese de mero dissabor experimentado pela parte autora, mostra-se indevida a condenação por dano moral.

Trouxe à colação precedente jurisprudencial proferido por esta Corte para comprovar a ocorrência de dissenso pretoriano.

Requeru o provimento do recurso, a fim de que não fosse compelida a pagar qualquer tipo indenização ao recorrente e, sucessivamente, para que o feito retroagisse à fase de cognição, a fim de se procedesse à oitiva de testemunhas por ela arroladas, ou para que se realizasse um novo julgamento do recurso de apelação, observada a regra prevista no art. 557, do CPC.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às fls. 382/386, e-STJ, na qual o consumidor defendeu a manutenção do aresto hostilizado.

Em juízo de admissibilidade (fls. 389/391, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo (fls. 396/407, e-STJ), a fabricante defendeu a prescindibilidade da análise de provas para o conhecimento de seu recurso. Destacou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de manifestação do magistrado *a quo* sobre a ocorrência do dissídio jurisprudencial. Reafirmou a tese outrora deduzida, no sentido de que a experiência vivenciada pelo autor constituiria mero dissabor, não se revelando suficiente para embasar uma condenação por dano moral. Ressaltou, mais uma vez, que não houve a ingestão do produto por ele adquirido.

Contraminuta às fls. 409/414, e-STJ, sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Em decisão monocrática (fls. 421/425, e-STJ), este relator conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto, dar parcial provimento ao apelo nobre, a fim de afastar a condenação imposta à empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A a título de indenização por dano moral.

Inconformado, a ora insurgente DIOGO MEIRELLES MELLO infirma os fundamentos que lastrearam a decisão (fls. 428/433, e-STJ), sustentando não versar a presente hipótese, apenas, sobre ingestão de produto impróprio para consumo, mas, de infração a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor. Entende que ao afastar a condenação por danos morais, a decisão recorrida vulnerou os princípios da boa-fé, do respeito à dignidade humana, à saúde e à segurança para o consumo.

Entende que o negligente acondicionamento do produto exposto para o consumo trouxe risco de dano para a saúde do consumidor, fato esse corroborado por laudo pericial constante dos autos, o qual atestou a existência de colônias fúngicas de alto impacto para a saúde humana, caso ingerido. Declara evidenciada a existência de perigo real e não abstrato, uma vez que por sorte não consumiu o extrato de tomate.

Impugnação às fls. 438/440, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.325 - RJ (2014/0059422-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - EXTRATO DE TOMATE CONTAMINADO POR COLÔNIAS FÚNGICAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DA FABRICANTE DO PRODUTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, HAJA VISTA NÃO TER SIDO CONFIGURADO O ACIDENTE DE CONSUMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A orientação jurisprudencial esposada por esta Excelsa Corte é no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, motivo pelo qual merece ser mantido integralmente.

1. Como destacado, o Tribunal local decidiu pela existência dos requisitos ensejadores da reparação civil, embora o consumidor não tenha ingerido o produto impróprio para o consumo. Conforme restou consignado pela instância ordinária, tal fato repercutiria, apenas, no *quantum* a ser arbitrado a título de indenização por dano moral.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 330/333 , e-STJ):

07. No mérito, não há nenhuma possibilidade de êxito.

08. A decisão foi devidamente analisada e mantida por este Relator, impondo-se a transcrição de excertos da decisão, a fim de que dúvidas não parem sobre o seu acerto, inclusive e especialmente com a demonstração do intuito protelatório do protesto pela produção de prova testemunhal, concluído no item 15 da decisão unipessoal, como segue:

(...)

17. No caso, a impropriedade para consumo do extrato de tomate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprado pelo apelado e o risco à saúde restaram comprovados pelo laudo pericial, no qual está consignado que:

"(...) O produto exibia características organolépticas alteradas quanto ao odor e consistência, além de corpo estranho.

(...)

PESQUISA DE SUJIDADES E CORPOS ESTRANHOS: POSITIVA.

Constatou-se no produto colônias fúngicas.

(...) A contaminação dos alimentos/bebidas causada por fungos é importante não apenas sob o ponto de vista sensorial, mas também pelo perigo que a produção de microtoxinas represente para o consumidor (Muninbazi & Bullerman), 1996). De acordo com a literatura, os fungos podem alterar as condições físicas dos produtos, reduzir o valor nutritivo, alterar o aspecto externo, produzir toxinas (causando danos à saúde) e favorecer a ação de outros agentes de deterioração (ICMSF, 1996). O material encontra-se impróprio, sendo a impropriedade provocada por fatores naturais (colônias fúngicas)".

18. Assim, é indiscutível o vício do bem de consumo na forma do art. 18, § 6º, III, da Lei n.º 8.078/90. Tal fato autoriza a devolução da quantia despendida na compra da mercadoria, conforme requerido na inicial e nos termos do art. 18, caput, e § 1º, II, da Lei n.º 8.078/90.

19. Observado o risco à saúde a que foi submetido o apelado, a alegação destituída de provas quanto à adoção de rigorosos procedimentos impostos pela ANVISA para a fabricação de alimentos e, ainda, a jurisprudência pátria sobre o tema, resta, sim, configurado o dano moral, independentemente do fato de que – felizmente – não houve o consumo da mercadoria, até porque, conforme dispõe o art. 8º, caput, da Lei n.º 8.078/90:

(...)

21. Na realidade, a ingestão, ou não, do alimento estragado, contaminado ou fora do prazo de validade, e suas eventuais consequências prejudiciais à saúde, apenas tem reflexo sobre a mensuração da verba compensatória, e não para rechaçar o dano extrapatrimonial.

Todavia, não se pode olvidar que ao assim decidir, o acórdão recorrido afastou-se do entendimento jurisprudencial adotado por este Excelso Tribunal sobre a matéria.

Com efeito, o vício eventualmente constatado em determinado produto autoriza a indenização por dano material, correspondente ao valor efetivamente pago. Contudo, a ausência de acidente de consumo - **evidenciado pela não ingestão do alimento contaminado** - afasta a condenação por dano moral, em razão da inexistência de abalo físico ou psicológico vivenciado pelo consumidor.

Nestes termos, confirmam-se inúmeros precedentes desta Excelsa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. **AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO
PARA O CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO.
PRODUTO NÃO CONSUMIDO.** RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 170.396/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DA INGESTÃO DO ALIMENTO IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A revisão do acórdão, que concluiu pela ausência de ingestão de alimento impróprio para consumo, demanda o incursionamento na matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1305512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013, sem grifos no original)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. OBJETO METÁLICO CRAVADO EM BOLACHA DO TIPO "ÁGUA E SAL". OBJETO NÃO INGERIDO. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. A simples aquisição de bolachas do tipo "água e sal", em pacote no qual uma delas se encontrava com objeto metálico que a tornava imprópria para o consumo, sem que houvesse ingestão do produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes.

2. Verifica-se, pela moldura fática apresentada no acórdão, que houve inequivocamente vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Porém, não se verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida.

3. De ofício, a Turma determinou a expedição de cópias à agência sanitária reguladora para apurar eventual responsabilidade administrativa.

4. Recurso especial principal provido e adesivo prejudicado.

(REsp 1131139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. **Dano moral não caracterizado. Aquisição de produto danificado.**

1. A indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Na presente hipótese, a simples **aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais.**

2. O artigo 12 do Decreto nº 2.181/97 mostra-se impertinente para sustentar a tese recursal, já que a constatação de existência de prática infrativa pelo fornecedor não enseja, necessariamente, o pagamento de indenização por danos morais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 276671/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 94, sem grifos no original)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0059422-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 489.325 / RJ**

Números Origem: 02270846720128190001 201424551990

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI
AGRAVADO : DIOGO MEIRELLES MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO JANSEN SILVA COSTA
INTERES. : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO MEIRELLES MELLO
ADVOGADO : GUSTAVO JANSEN SILVA COSTA
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI
INTERES. : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.